

A.I. Nº - 298616.0001/18-3  
AUTUADO - GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - ANDRÉ LUIZ SOUZA AGUIAR  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15.01.2019

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0012-06/18**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Realização de operações com mercadorias equivocadamente consideradas isentas. Mercadorias objeto da autuação não se caracterizam como produtos hortifrutícolas em estado natural, conforme definido no Art. 265, I, “a” do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12), e na Cláusula primeira, inciso I do Convênio ICMS 44/1975. Imputação fiscal subsistente. Ilegalidade da autuação não caracterizada, vez que obedeceu à legislação tributária vigente. Parecer GECOT Nº 543/1999, encontrava-se sem validade à época de ocorrência dos fatos geradores. Decadência suscitada não reconhecida, aplicando-se ao caso o art. 173, I do CTN. Pedido de compensação dos créditos referentes às mercadorias autuadas nos cálculos do débito exigido não acolhido, por tratar-se de utilização de crédito extemporâneo sujeito ao rito do art. 315 do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12). Exclusão dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício lançada não procede, pois, à luz do art. 102, II, §§1º e 2º, II do COTEB (Lei nº 3.956/1981), tais acréscimos se aplicam apenas sobre o valor do tributo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão Unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 11/06/2018, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$702.378,43, (setecentos e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), referente a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre Janeiro/2013 a Julho/2016, com a seguinte imputação:

**INFRAÇÃO 01 - 02.01.03:** Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

**COMPLEMENTO DA INFRAÇÃO:** Esta Infração se refere à movimentação de mercadorias consideradas ISENTAS pelo Contribuinte, produtos hortifrutícolas, tais como: ervilha, sêmola de milho, erva doce, estragão, tomilho, cebolinha, orégano, folha de louro, alecrim desidratado, ervas finas, manjericão, camomila, sálvia, entre outras, contrariando o disposto no Artigo 265, Inciso I, RICMS-BA 2012 e Convênio ICM 44/75.

De acordo com legislação em vigência, tais mercadorias são ISENTAS desde que não destinadas à industrialização, e em estado natural, sem submissão a algum tipo de processo de industrialização.

As mercadorias mencionadas são oriundas de fábricas em outros Estados, resultantes de um processo de industrialização dito beneficiamento, a exemplo de secagem (desidratação), partilha, acondicionamento, e embalagem para venda, enquadradas como Produtos do Reino Vegetal (07.12) - produtos hortícolas secos.

Essas mercadorias são transferidas das fábricas localizadas em Cambará (PR); Nova Prata (RS); São Bernardo do Campo (SP); Jaboatão dos Guararapes (PE); em maior volume, e também de filiais atacadistas de Pouso Alegre (MG), todas com tributação normal em seus Estados de origem.

O Contribuinte foi notificado do Auto de Infração, presencialmente, em 18/06/2018 e ingressou tempestivamente com Defesa Administrativa em 16/08/2018, peça processual que se encontra anexada às fls. 474/532. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procuração constante nos autos às fls. 498/499.

Na Peça Impugnatória, a Impugnante registra que tem por objeto, dentre outras atividades, a importação, a fabricação e a distribuição de produtos alimentícios em geral, razão pela qual se caracteriza como Contribuinte do ICMS. Declara que, na consecução das suas atividades, comercializa uma variada linha de produtos, dispensando a cada uma das operações que pratica o tratamento tributário adequado conforme legislação específica.

Nesse contexto, declara ainda que, tendo em vista a complexidade da legislação tributária, se depara frequentemente com dúvidas acerca da aplicação de determinado dispositivo nas suas operações. Nestes casos, a fim de cumprir com as suas obrigações tributárias corretamente, usualmente realiza processos de consulta aos órgãos competentes para dirimir dúvidas.

No que respeita o presente caso, diz ter apresentado consulta à GECOT/DITRI da SEFAZ/BA, na qual endereçou questionamento acerca da aplicação da isenção prevista no Convênio ICM 44/75 (hortifrutigranjeiros), a diversos dos seus produtos.

Afirma que a GECOT proferiu o Parecer GECOT nº 543/99 (Doc. 03/fls. 517/529), no qual encerrou a orientação no sentido de que a isenção se aplicaria às mercadorias listadas no referido Convênio ainda que submetidas a determinados processos de industrialização, como a desidratação, tendo em vista que estes processos não alterariam o estado natural das mercadorias.

Argui que, não obstante tenha pautado seus procedimentos nas normas dispostas na legislação e na orientação contida no Parecer CECOT nº 543/99, foi surpreendida com a lavratura do presente Auto de Infração, por meio do qual a Fiscalização baiana exige supostos débitos de ICMS em razão da aplicação indevida da isenção prevista no Convênio ICM 44/75, em relação a operações efetuadas no período de janeiro de 2013 a julho de 2016.

Menciona que, segundo alega o Agente Fiscal, não poderia aplicar a referida isenção nas operações autuadas, porque esta isenção somente se aplicaria para mercadorias que não foram submetidas a qualquer tipo de processo de industrialização. Assim, a Fiscalização calculou o ICMS que entendeu ser devido na operação à alíquota de 17% ou 18% (conforme o período), aplicando multa equivalente a 60% do imposto e juros de mora, no valor total de R\$1.385.684,47.

Aduz que, neste contexto, importa destacar que a Fiscalização não fez qualquer outro questionamento acerca da aplicação da isenção. Que todas as mercadorias autuadas estão, de fato, descritas no Convênio ICM 44/75, em seu estado natural. E que a única razão pela qual o Agente Fiscal procedeu ao presente lançamento foi por entender que esta isenção não comporta produtos que foram objeto de qualquer processo de industrialização.

Consigna que a isenção prevista no Convênio ICM 44/75, internalizada na legislação baiana pelo art. 265, I do RICMS/BA, não exclui da sua aplicação à submissão dos produtos hortifrutícolas de processos de industrialização que não alteram o “estado natural”. E que o requisito para fruição do benefício é que os produtos estejam listados no Convênio ICM 44/75 e estejam em seu “estado natural” (ainda que submetidos a determinados processos que mantém as suas características originais).

Assevera ser esse o entendimento manifestado não só pela Consultoria Tributária baiana no Parecer proferido a seu pedido, mas também em outros processos de consulta divulgados em seu portal eletrônico como também pelo CONSEF, que cancelou lançamentos análogos ao presente,

nos quais a Fiscalização exigia ICMS em razão da impossibilidade da aplicação da referida isenção, tendo em vista que a submissão a alguns tipos de industrialização não altera a qualidade do produto, que permanece em seu “estado natural”.

Defende que, se não bastasse a ilegalidade do lançamento ora discutido, ele também deve ser integralmente cancelado, pelo fato de ter pautado seus procedimentos em orientação dada pelo órgão consultivo da própria SEFAZ/BA, o que a exime do pagamento do imposto, multa e juros, nos termos do artigo 158, da Lei nº 3.956/1981, artigos 64 a 66 do Decreto nº 7.629/1999, e do artigo 100, parágrafo único, do Código tributário Nacional.

Além disso, alega que, como é possível se observar na comparação entre a data da notificação do presente lançamento (18/06/2018) com parte do débito exigido (janeiro a maio de 2013), já se verifica a improcedência de parcela da exigência pretendida, que jamais poderia ter sido constituída pela Fiscalização, uma vez que os lançamentos relativos a esses períodos já se encontravam homologados tacitamente, estando os créditos tributários extintos pela decadência, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência consolidada pelo STJ.

Nesse sentido, argumenta que o tema pertinente à decadência e à extinção do crédito tributário constitui reserva de Lei Complementar, nos termos do artigo 146, III, “b” da Constituição Federal, e, nesse contexto, suas diretrizes já foram exaustivamente definidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), que no seu art. 156, V, define a prescrição e a decadência como causas extintivas do crédito tributário.

Registra que o art. 150, § 4º, do CTN estabelece o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que o Fisco efetue expressamente a homologação do lançamento e do pagamento efetuado, sendo que, se não o fizer, considerar-se-á homologada tacitamente a norma individual e concreta expedida pelo particular e o pagamento antecipado, extinguindo-se, consequentemente, o crédito tributário. Tece considerações acerca do conceito de decadência e repisa que os débitos supostamente devidos nos meses de janeiro a maio, de 2013, já haviam sido abarcados pela decadência no momento da lavratura do Auto de Infração em apreço (11/06/2018).

Frisa ser entendimento do E. Tribunal de Justiça da Bahia de que o ICMS é um tributo sujeito a lançamento por homologação. Que seu prazo decadencial se inicia a partir da data da ocorrência do fato gerador. E que decisão exarada no Processo nº 0003065-78.2006.8.05.0001, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2014 corrobora tal entendimento.

Ressalta, também, ser este o entendimento do E. STJ, que editou a Súmula STJ 555, a qual prevê que quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Cita, também, o REsp 973.733/SC, no qual o E. STJ consolidou o seu entendimento em sede de recurso repetitivo, no sentido de que o prazo da decadência se inicia na forma do art. 150, §4º, do CTN para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando não há comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Lembra que os Julgadores do CONSEF estão vinculados às decisões do Poder Judiciário, na forma dos artigos 15 e 927 da Lei nº 13.015/2015 - Código de Processo Civil (CPC/15), devendo observar o entendimento do STJ manifestado em súmulas e julgados em sede de repetitivo, justamente como os casos comentados acima. Entende que, ao analisar os processos administrativos, os Julgadores não podem afastar o artigo 150, §4º, quando se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação (como o presente caso) em que não houve a constatação de fraude, dolo ou simulação, tendo em vista o posicionamento já pacificado no STJ.

Aduz que o próprio regimento interno do CONSEF sugere que os Conselheiros devem observar decisões proferidas pela última instância do Poder Judiciário. Logo, entende que, com a edição de súmula pelo STJ e o julgado em sede de recurso repetitivo, não restam dúvidas de que o

fundamento legal a ser aplicado, pelos Julgadores do CONSEF, na contagem de prazo decadencial do ICMS, é o disposto no artigo 150, §4º, do CTN.

Na sequência, a Impugnante adentra as questões de mérito, abordando a aplicação da isenção prevista no Convênio ICMS 44/75 às operações autuadas.

Relembra que o Agente Fiscal entendeu que empresa não poderia ter aplicado a isenção prevista no Convênio ICM 44/75 aos produtos hortifrutícolas cujas saídas foram autuadas porque estes foram submetidos a “*um processo de industrialização dito beneficiamento, a exemplo de secagem (desidratação), partilha, acondicionamento e embalagem para venda*”.

Afirma que, nada obstante o entendimento da Fiscalização, na forma do referido Convênio e do artigo 265, inciso I, alínea a, do RICMS/BA, aplica-se a isenção para os produtos listados no Convênio em seu estado natural, desde que não destinados à industrialização, não havendo qualquer menção à impossibilidade de submissão a processos de industrialização.

Ressalta que conforme se infere da redação dos referidos dispositivos, os dois únicos requisitos para que a isenção seja aplicada são: (i) que os produtos mencionados no Convênio ICM 44/75 estejam em seu estado natural; e (ii) que não sejam destinados à industrialização. Portanto, entende não haver qualquer norma que proiba a aplicação da referida isenção a produtos que tenham sido submetidos a processo de industrialização (desde que sejam mantidas as características naturais).

Reconhece que algumas formas de industrialização implicam a alteração do produto do seu estado natural, como, por exemplo, o cozimento ou qualquer outro procedimento que altere a composição do estado natural do produto. Porém, nem todo processo de industrialização causa a alteração do estado natural do produto, como por exemplo, o simples acondicionamento em embalagem para venda ou a desidratação natural. Este, afirma, é justamente o caso dos procedimentos aplicados, como mencionados no descritivo da Infração ora combatida, que não alteram as características dos produtos em questão, isto é, não descaracterizam o seu “estado natural”.

Declara que esse foi justamente o entendimento da Consultoria Tributária baiana no Parecer GECOT nº 543/99 (Doc. 03/fls. 517/529), que respondendo ao questionamento da Impugnante acerca da aplicação da isenção em questão aos seus produtos a orientou no sentido de que alguns processos de industrialização (resfriamento, congelamento, desidratação, secagem, acondicionamento ou reacondicionamento, dentre outros), por não alterarem a condição do estado natural dos produtos, permitem o uso da isenção do Convênio ICM 44/75.

Menciona que o posicionamento acima registrado não é isolado. Cita que o Parecer nº 26354/2016, de 21/09/2016 (Doc. 04/fls. 531/532), consignou o entendimento de que a isenção do Convênio ICM 44/75 aplica-se a produtos hortifrutícolas (no caso consultado, frutas) que eram acondicionados em embalagens de apresentação (para venda). Que se pode depreender desta consulta, que a venda de produtos hortifrutícolas que foram submetidos a processo de industrialização denominado acondicionamento (com embalagem de apresentação, justamente como no presente caso) está amparada pela isenção do Convênio ICM 44/75. E que a isenção só não se aplicaria no caso da consulta, conforme mencionado anteriormente, no caso de venda de frutas importadas de países que não são membros do GATT.

Destaca que mesmo com a submissão ao processo de industrialização de acondicionamento em embalagem para venda – justamente como no presente caso – a Consultoria Tributária desta SEFAZ/BA autoriza a aplicação da isenção do referido Convênio. Que é este também o entendimento deste CONSEF que, por ocasião do julgamento do Auto de Infração nº 279104.0003/04-2, cancelou o lançamento relativo à aplicação da isenção prevista no art. 14, VI, “a” do RICMS/BA de 2012, entendendo que o processo de marinhar carnes de aves não altera o seu estado natural.

Depreende da decisão citada que quando a legislação tributária concede isenção a produtos “em seu estado natural” não exclui, a rigor, a aplicação de todo e qualquer procedimento de

industrialização, mas tão somente aqueles que resultam na alteração da condição natural e original do produto. Por consequência, permanece aplicável a isenção nos casos de produtos industrializados que contenham a mesma condição original, isto é, produtos que permanecem em seu “estado natural”.

Reitera ser esse justamente o presente caso, em que muito embora tenham sido submetidos a processo de industrialização (beneficiamento por secagem, “partilha” e acondicionamento em embalagem para venda) não houve qualquer alteração das suas características originárias, permanecendo no seu “estado natural”. Registra que, dessa forma, aplicando-se o entendimento da Consultoria Tributária baiana e deste CONSEF, a isenção do Convênio ICM 44/75 é aplicável para as operações efetuadas com os seus produtos.

Destaca que os dispositivos legais que preveem os benefícios fiscais, regra geral, especificam as condições e os requisitos obrigatórios para sua fruição e que, em se tratando de benefício fiscal vinculado a produto específico, os textos normativos identificam exatamente a mercadoria ou o bem que se pretende beneficiar. Que, conforme prescreve o artigo 111 do CTN, pode-se interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal, de forma que a observância de todas as condições e requisitos previstos na legislação é condição obrigatória para fruição de benefício nela previsto.

Defende, contudo, que não pode a Administração Tributária exigir requisito que não esteja presente na norma para a aplicação de isenção, tal como se pretende com o lançamento em discussão. Frisa que, o que se infere do presente lançamento é que a Fiscalização conferiu interpretação ao artigo 265, inciso I do RICMS/BA e Convênio ICM 44/75, que amplia os requisitos neles previstos para a aplicação do referido benefício, demandando também que os produtos não sejam submetidos a qualquer tipo de industrialização, critério que, segundo seu entendimento, não está contido nos dispositivos que suportam a isenção. Que se trata de exigência que não encontra base legal, violando o princípio da legalidade. E que, no presente caso, observou em sua integralidade as normas indicadas pela Fiscalização.

Entende ser evidente a importância do princípio da legalidade no curso da atividade tributante desenvolvida pela Administração Pública, tendo em vista que a submissão ao princípio da estrita legalidade não é mera diretriz, mas sim uma imposição. Que respaldado pela CF, o Código Tributário Nacional prevê que a atividade de lançamento é vinculada à lei. Cita a doutrina de James Marins, sobre o princípio da fundamentação legal.

Salienta que a Fiscalização incorreu em erro na determinação da base de cálculo do presente lançamento, pois muito embora tenha indicado na descrição da Infração que as entradas das mercadorias autuadas foram tributadas, não houve a compensação desses créditos nos cálculos dos débitos ora exigidos.

Conclui que não tendo tributado as saídas autuadas, também não apropriou créditos do imposto referentes a essas entradas. Acrescenta que, se as Autoridades Fiscais baianas entendem que as referidas operações seriam, na verdade, tributadas e exigem da Impugnante o imposto à alíquota de 17%, devem necessariamente garantir o crédito relativo às entradas dessas mercadorias, sob pena de ferir a regra da não cumulatividade.

Observa que o Estado é obrigado a conceder o abatimento dos créditos do imposto pago em operações anteriores, na forma prevista na legislação, opinião que foi corroborada por Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, que assim entenderam no texto “ICM e IPI – Direito de crédito – produção de mercadorias isentas ou sujeitas à alíquota “zero””, publicado no Vol. 46, da Revista de Direito Tributário (1988. Editora Revista dos Tribunais Ltda.: São Paulo, p. 75). Que o direito ao crédito do imposto pago nas operações anteriores é inexorável da sistemática não cumulativa do ICMS, sendo imperativo que o Estado observe este direito na apuração do imposto, tendo em vista que os créditos atuam como redutores do imposto devido pelo Contribuinte.

Clama que, na remota hipótese da Junta de Julgamento entender pela procedência do presente lançamento, o que diz admitir apenas para fins argumentativos, devem o imposto, os juros e a

multa ser integralmente cancelados, na forma do artigo 100 do CTN e §§ 4º e 5º do artigo 158 da Lei nº 3.956/1981 do Estado da Bahia. Que os procedimentos que adotou pautaram-se nas orientações da própria SEFAZ/BA, contidas no Parecer GECOT nº 543/1999 e em outras orientações posteriores, como por exemplo, o Parecer nº 26354/2016, de 21/09/2016, citados linhas acima. E que não pode ser penalizada por aplicar o entendimento manifestado pela própria Administração Tributária, tendo em vista o princípio da segurança jurídica e a relação de confiança do Contribuinte com esta administração.

Ressalta que a legislação baiana dispõe que o conselente que observar o entendimento da SEFAZ/BA manifestado em processo de consulta fica eximido do pagamento do imposto, penalidade e juros enquanto perdurar o entendimento da consulta. Que tal entendimento somente é reformado após a cientificação do conselente sobre o novo entendimento – o que, afirma nunca ter ocorrido, no presente caso. Diante disso, acredita que: (i) a observância da orientação dada pela resposta à consulta exime o Contribuinte conselente do pagamento do imposto, penalidade e, consequentemente, dos juros, enquanto perdurar o entendimento da consulta (art. 158, § 5º da Lei nº 3.956/1981 e art. 65 do Decreto nº 7.629/1999); (ii) a reforma de orientação adotada em solução de consulta prevalece sobre o entendimento anterior somente após a cientificação do conselente sobre a nova orientação (art. 158, § 4º da Lei nº 3.956/1981 e art. 64 do Decreto nº 7.629/1999); ou (iii) se a nova orientação sobrevier por meio de Portaria do Secretário da Fazenda, Instrução Normativa ou Parecer Normativo, o conselente não precisa ser intimado da alteração, para que esta prevaleça.

Reitera que vem aplicando as orientações do órgão consultivo da SEFAZ/BA manifestado no Parecer GECOT nº 543/1999, segundo o qual a isenção do Convênio 44/75 aplica-se também a produtos que sofreram alguns tipos de industrialização, mas que permanecem em seu “estado natural”. Que, diante do fato de não ter sido científica de nova orientação adotada por outra solução de consulta, e de tampouco ter havido qualquer Portaria do Secretário da Fazenda, Instrução Normativa ou Parecer Normativo dispondo sobre a impossibilidade de aplicação da isenção do Convênio ICM 44/75 para produtos que forem submetidos a qualquer tipo de industrialização, ainda que se mantenha o estado natural dos produtos, acredita que o entendimento manifestado no Parecer GECOT nº 543/1999 permanece plenamente válido.

Cita a doutrina de José Joaquim Gomes Canotilho, na obra “Direito Constitucional”, 6ª Ed. (Coimbra: Alamedina, 1987), sobre o princípio da segurança jurídica, mencionando também as palavras da Profª. Karem Jureidini Dias acerca da confiança dos Contribuintes nos posicionamentos emanados pela Administração Pública.

Aduz que aplicando-se o princípio da segurança jurídica e a relação de confiança dos Contribuintes nas manifestações e orientações da Administração Tributária, previstos no artigo 158 da Lei nº 3.956/1981 e artigos 64 a 66 do Decreto nº 7.629/1999, não pode, no caso em tela, ser exigido o pagamento de tributo e nem de qualquer penalidade e cobrança de juros decorrente de eventual alteração no posicionamento da Administração Tributária baiana. Reivindica o cancelamento do presente lançamento.

Ressalta, ainda, que, caso o presente lançamento seja mantido, não devem ser aplicados juros de mora sobre o valor da multa de ofício lançada. Explica que os juros de mora vêm sendo exigidos também sobre o valor da multa lançada de ofício, sob a justificativa de que essa penalidade se enquadra no conceito de “crédito tributário” de que trata o artigo 161 do CTN. Todavia, entende que a inclusão da multa de ofício no conceito de “crédito tributário” está equivocada. Tece considerações sobre os conceitos de obrigação tributária principal e acessória, destacando o art. 113, § 1º; § 2º e § 3º, do CTN e os esclarecimentos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional sobre a conversão da obrigação acessória em principal.

Salienta que, se, de acordo com o CTN, apenas a penalidade pecuniária decorrente do descumprimento da obrigação acessória é que se converte em obrigação principal, apenas essa penalidade se insere no conceito de crédito tributário de que trata o art. 139 do CTN. E que tal conclusão é de extrema importância no tocante à base de incidência dos juros de mora, uma vez

que o artigo 161 do CTN é expresso no sentido de que apenas o crédito não pago no vencimento é que é acrescido de juros de mora.

Defende que as multas aplicadas nos lançamentos de ofício, por não decorrerem do descumprimento de obrigações acessórias, não constituem crédito tributário propriamente dito. Que consequentemente tais multas não sofrem a incidência dos juros de mora, já que o art. 161 do CTN é expresso no sentido de que apenas o crédito tributário não pago no vencimento é que é acrescido de juros de mora. Cita Hugo de Brito Machado nos Comentários ao Código Tributário Nacional – Vol. II (São Paulo: Atlas; 2004; p. 303), visando respaldar esse entendimento. Infere que os acréscimos legais decorrentes do descumprimento de obrigação tributária principal, dentre eles a multa de ofício, não devem sofrer a incidência dos juros de mora que trata o art. 161 do CTN.

Conclui que, em não sendo a multa de ofício parte integrante do crédito tributário, mas apenas uma penalidade por Infração à lei tributária, caso o Auto de Infração seja mantido, requer seja afastada a incidência dos juros sobre a respectiva multa de ofício.

*In fine*, requer que a Defesa seja julgada integralmente procedente para que:

- (i) Preliminarmente, seja declarado extinto o crédito tributário relativo ao período de janeiro a maio de 2013, tendo em vista a decadência do direito do Fisco lançar o referido tributo.
- (ii) No mérito, seja declarado o cancelamento integral do Auto de Infração, tendo em vista a ilegalidade do lançamento.
- (iii) subsidiariamente, seja integralmente cancelado o lançamento, tendo em vista que o procedimento adotado pela Defendente foi pautado pela orientação da própria SEFAZ/BA, consubstanciado no Parecer GECOT nº 543/1999, o que afasta a exigência do imposto e a aplicação de qualquer penalidade e juros de mora, na forma do artigo 158, da Lei nº 3.956/1981, artigos 64 a 66 do Decreto nº 7.629/1999, e do artigo 100, do CTN.
- (iv) Também subsidiariamente: (a) seja retificado o lançamento para considerar nos cálculos do débito o crédito referente às entradas das mercadorias em questão e (b) se determine a exclusão imediata dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício lançada.

Em Informação Fiscal prestada às fls. 535/538, o Autuante frisa que o Convênio ICM 44/75, que dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros, em sua Cláusula Primeira, autoriza os Estados a adotar tal procedimento, por quaisquer estabelecimentos, em relação aos produtos hortifrutícolas em estado natural que indica, dentre eles aqueles que foram objeto do presente Auto de Infração, ressalvando, conforme § 1º, que tal isenção não se aplica aos produtos relacionados quando destinados à industrialização e ao exterior.

Explicita que as mercadorias comercializadas pela filial Atacadista, em Salvador (BA), são oriundas de fábricas em outros Estados, e, portanto, resultantes de um processo de industrialização, beneficiamento, a exemplo de secagem (desidratação), partilha, acondicionamento e embalagem para venda. Que sofreram alteração em seu estado natural. E que essas mercadorias, após esse processo de industrialização, foram comercializadas na Bahia e aqui consideradas como isentas.

Registra que, quando das remessas dessas mercadorias, transferidas das fábricas localizadas em Cambará (PR); Nova Prata (RS), São Bernardo do Campo (SP), Jaboatão dos Guararapes (PE), e também de filiais atacadistas de Pouso Alegre (MG), a movimentação fiscal ocorreu com tributação normal e não com isenção de ICMS. Que a filial atacadista, quando da escrituração dessas mercadorias, utilizou o estorno de crédito do ICMS, para fazer uma adequação à isenção, aplicada em seus produtos exclusivamente em nosso Estado, mas que não tem, conforme documentação apensada a este PAF, tal correspondência em suas origens, já que, em outros Estados, as mesmas mercadorias não foram consideradas em estado natural, reconhecendo-se o processo de industrialização para futuras revendas e, por isso, comercializadas com tributação normal do ICMS. Aduz que nos cálculos constantes deste PAF não houve a compensação desses créditos do ICMS porque não caberia ao Autuante efetuar esse tipo de operação.

Menciona que, na defesa, o Contribuinte, para justificar a movimentação fiscal com isenção para os produtos hortifrutícolas, apresenta uma consulta formulada em 1999 para a GECOT, que emitiu o Parecer de nº 543/99, anexado como Documento de nº 03 da Impugnação (fls. 517/529), no qual consta que a Defendente poderia aplicar a isenção "*nas operações internas e interestaduais efetuadas por quaisquer estabelecimentos, exceto se destinados à industrialização, dos produtos hortícolas e frutícolas em estado natural, resfriados ou congelados*". Que neste parecer são mencionados o Art. 14 e os §§ 5º e 6º do Art. 2º, do Decreto nº 6.284/1997 (RICMS/BA), vigente até o dia 31/03/2012, os quais reproduziu parcialmente. Que a consulta foi formulada pela YOKI ALIMENTOS S/A., antecessora da GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. E que, naquelas circunstâncias previstas na legislação tributária, o parecer foi favorável, mesmo desconsiderando que condimentos e especiarias, ao fazer jus ao crédito presumido, conforme inciso XIV do Artigo 96 do mesmo regulamento, não poderiam ser considerados isentos.

Defende que uma consulta formulada em 1999, com base em dispositivos do Decreto nº 6.284/1997 (RICMS/BA), revogado parcialmente em 15/02/2005 (dispositivos mencionados no parecer já citado) e totalmente em 01/04/2012, não tem o poder de estender a isenção para a movimentação de mercadorias que, entre 2013 e 2016, passaram por processos de industrialização até serem disponibilizadas ao consumidor final. Explica que por isso efetuou os lançamentos fiscais que originaram o presente Auto de Infração, incluindo o exercício de 2013, que não se encontra em decadência, como sugere a defesa, visto que aquela não atinge sonegação de ICMS.

Alega que, quando da vigência do Decreto nº 13.780/12 (RICMS-BA/2012), revogando totalmente o Decreto nº 6.284/1997, o Parecer de nº 543/99 perdeu também a sua validade. Validade essa que, em seu entender, já estava em dúvida desde a alteração do RICMS-BA de nº 62, que modificou a redação do § 6º do Art. 2º (Decreto nº 9.332, de 14/02/05. DOE de 15/02/05), com efeitos a partir de 15/02/05, passando a previsão a ser a seguinte: não se considera industrializado o produto relacionado na TIPI com notação "NT".

Diz entender também que, após a vigência do atual RICMS/BA, a partir de abril de 2012, não há a obrigatoriedade de atender os Artigos 64, 65 e 66 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) porque há uma sobreposição, em termos de hierarquia jurídica, de um decreto tributário com relação a uma simples consulta tributária, cujo tema já se encontrava bem claro em dispositivos anteriores.

Registra que o Contribuinte, discordando deste posicionamento, pontua que segue a orientação do Parecer GECOT nº 543/1999, e entende que "*não foi científica de nova orientação adotada por outra solução de consulta, tampouco houve qualquer Portaria do Secretário da Fazenda, Instrução Normativa ou Parecer Normativo dispondo sobre a impossibilidade de aplicação de isenção do Convênio ICM 44/75 para produtos submetidos a qualquer tipo de industrialização, ainda que se mantenha o estado natural dos produtos, permanecendo o entendimento manifestado no parecer GECOT nº 543/1999 plenamente válido*". Salienta que, diante de tais fatos, cabe a este CONSEF fazer suas ponderações.

Ressalta que em DEZ/2012, a GECOT, analisando a situação das mercadorias hortícolas sujeitas à isenção a partir da vigência do atual RICMS-BA/2012, de acordo com o Parecer nº 29.884/2012 (fls. 247), elaborou decisão no sentido de que estariam amparados pela isenção do ICMS os hortícolas relacionados no Convênio 44/75, em estado natural, desde que não estivessem destinados à industrialização. E que os produtos listados, mas que tivessem passado por algum tipo de industrialização, assim como os que não houvessem sido indicados no referido acordo, deveriam ser tributados internamente pela alíquota de 17%.

Observa que o processo de desidratação efetuado em todas as mercadorias comercializadas pela filial atacadista, em Salvador (BA), foi efetuado em espaço industrial. Que, por esse procedimento e pela sistemática adotada pelos fabricantes para colocar tais produtos no mercado consumidor sem oferecer risco à saúde, nunca houve remessa para nosso Estado de produtos secados ao natural, conforme prever a legislação em pauta para a isenção de hortícolas. Acrescenta que o mencionado parecer coaduna com o seu entendimento, bem como com

decisões proferidas pelo CONSEF nos Acórdãos JJF nº 0124-05-16; CJF nº 0204-11/16; CJF nº 0244-11/16; CJF nº 0265-11/17; CJF nº 0155-12/17 e JJF nº 117/01-17, acostadas ao PAF às fls. 246 a 305.

Consigna que os julgamentos acima citados: (i) se referem aos adquirentes de mercadorias similares ou idênticas àquelas comercializadas pela Autuada no Estado da Bahia; e (ii) concluíram que "os produtos industrializados, desidratados, envasados, e ou embalados, apresentam-se inviáveis à aplicação do benefício da isenção", invocando o Artigo 265, I, "a" do RICMS-BA, corroborando que condimentos (erva doce, folha de louro, salda desidratada, etc.) não são produtos "*in natura*", vez que são submetidos a processos de beneficiamento (secagem, desidratação, acondicionamento, etc.). Fato que assevera ter lhe levado a crer que o Auto de Infração em análise é totalmente procedente. E que o Contribuinte não pode se segurar em uma mera consulta para se eximir do cumprimento das suas obrigações tributárias para com o Estado da Bahia.

Por fim, requer a manutenção do Auto de Infração em sua totalidade, solicitando também que sejam desconsiderados outros pedidos efetuados pela Autuada, a exemplo de compensação de ICMS, aplicação da decadência nos meses de janeiro a maio de 2013, cancelamento de multa e cobrança de juros de mora.

## VOTO

O Auto de Infração em lide totalizou o valor principal de R\$702.378,43, (setecentos e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), e é composto de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Após análise dos elementos que compõem o presente PAF, inicialmente verifico que: (i) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível; (ii) foram determinados, com segurança, a Infração e o infrator; (iii) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e (iv) não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, o mesmo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do Art. 18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Na Peça de Defesa (fls. 474/532), a Impugnante combate integralmente a Imputação Fiscal, que versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, em razão da prática de operações tributáveis tidas como não tributáveis, regularmente escrituradas, envolvendo produtos hortifrutícolas, tais como: ervilha, sêmola de milho, erva doce, estragão, tomilho, cebolinha, orégano, folha de louro, alecrim desidratado, ervas finas, manjericão, camomila, sálvia, entre outras, apresentando argumentos relacionados à:

1. Decadência dos fatos geradores ocorridos nos meses de Janeiro a Maio, do exercício de 2013.
2. Ilegalidade do lançamento, em razão de que, no seu entender: (i) o processo de industrialização ao qual submete seus produtos não altera suas características originárias, permanecendo no seu "estado natural", aplicando-se a isenção do Convênio ICM 44/75; e (ii) não pode ser penalizado, pois pautou seus procedimentos em orientação dada pelo órgão consultivo da própria SEFAZ/BA (Parecer GECOT nº 543/1999).
3. Não compensação dos créditos relativos às entradas das mercadorias autuadas no cálculo do débito exigido.
4. Exclusão dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício lançada.
5. Na sequência, preliminarmente passo ao exame da arguição de decadência dos fatos geradores ocorridos nos meses de Janeiro a Maio, do exercício de 2013.

O Código Tributário Nacional (CTN) estabelece em seu artigo 150, § 4º, que “*o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, e se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”. Estabelece também no seu Art. 173, I que: “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

Em face dos mencionados dispositivos, durante muito tempo, subsistiu importante discussão acerca de qual seria o entendimento para reconhecimento ou não da existência da decadência. Discutia-se se deveria ser aplicado o comando do art. 173, I ou aquele contido no Art. 150, § 4º, ambos do CTN.

Atualmente, esta matéria se encontra pacificada através do Incidente de Uniformização nº 2016.194710, exarado pela Procuradoria Estadual (PGE/PROFIS), por intermédio do qual se firmou o entendimento de que o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, na hipótese em que o Contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações e/ou prestações declaradas.

Quanto à regra do art. 173, I, o mencionado Incidente de Uniformização, registra que: (i) “*Nota 1: Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando: a) o Contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o Contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o Contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação*”; e (ii) “*Nota 2: ... para identificação do marco temporal concernente à data em que "o lançamento poderia ter sido efetuado" (art. 173, I, CTN), é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação*”.

No caso em lide, observo que o Contribuinte não declarou a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitiu a realização das operações tributáveis quando registrou em seus Livros Fiscais as operações autuadas como isentas, hipótese em que, no entender deste Relator, se enquadra na regra do art. 173, I do CTN, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Neste diapasão, concluo, portanto, pelo não reconhecimento da decadência suscitada pela Defendente, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de Janeiro a Maio, do exercício de 2013.

Ultrapassada a preliminar de decadência suscitada na Peça Impugnatória, adentro ao julgamento das demais razões defensivas apresentadas pela Autuada.

No que tange ao pedido de cancelamento integral do Auto de Infração, em razão da suposta ilegalidade do lançamento e de que o procedimento adotado pela Empresa fora pautado no Parecer GECOT nº 543/1999, o que afastaria a exigência do imposto e a aplicação de qualquer penalidade e juros de mora, não o acolho pelas razões a seguir expostas.

O art. 66 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/1999), estabelece que após a resposta à consulta, sobrevindo orientação através de portaria do Secretário da Fazenda de instrução normativa ou de

parecer normativo, a nova orientação prevalecerá sobre o entendimento manifestado na resposta à consulta, devendo o consultante passar a adotar a nova orientação normativa 10 (dez) dias após a entrada em vigor do ato correspondente, sem prejuízo do recolhimento do tributo, se devido.

“RPAF/BA – DECRETO N° 7.629/1999

(...)

*Art. 66. Após a resposta à consulta, sobrevindo orientação através de portaria do Secretário da Fazenda, de instrução normativa ou de parecer normativo, a nova orientação prevalecerá sobre o entendimento manifestado na resposta à consulta, devendo o consultante passar a adotar a nova orientação normativa 10 (dez) dias após a entrada em vigor do ato correspondente, sem prejuízo do recolhimento do tributo, se devido.*

(...)”

O Parecer GECOT N° 543/1999, no qual o Contribuinte diz ter respaldado a aplicação da isenção autorizada pelo Convênio ICM 44/75 às operações de saída por ele promovidas, objeto do presente Auto de Infração, foi exarado à luz do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto n° 6.284/1997, vigente à época.

Ocorre que, com a alteração do § 6º, do art. 2º do acima mencionado RICMS/BA (Decreto n° 6.284/1997) pelo Decreto n° 9.332, de 14/02/05, com efeitos a partir de 15/02/05, o conceito de industrialização para aplicação do ICMS foi modificado, passando a ser o seguinte: “*não se considera industrializado o produto relacionado na TIPI com notação NT*”. No entender deste Relator, no momento da entrada em vigor de tal alteração, o Parecer GECOT N° 543/1999 perdeu sua validade, devendo o Contribuinte, por força do art. 66 do RPAF/BA (Decreto n° 7.629/1999), reproduzido parágrafos acima, se submeter à nova ordem, independentemente da necessidade de cientificação preconizada pelo Art. 64 do mesmo RPAF/BA, na medida em que não se tratava de reforma de orientação adotada em solução de consulta, e sim de alteração da legislação tributária, à qual, a ninguém é dado o direito de desconhecer. Vale salientar que, se a perda de validade do Parecer referenciado linhas acima já havia se configurado com a alteração da norma à qual se reportara, tal perda de validade restou consolidada pela edição do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto n° 13.780/12, que, ao revogar tacitamente o dispositivo regulamentar que dispunha sobre o conceito de industrialização para fins do ICMS, abriu espaço para, via integração da Legislação Federal pertinente, no caso o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), utilizar o conceito de industrialização nela contido:

“RPAF/BA – DECRETO N° 7.629/1999

(...)

*Art. 64. A reforma de orientação adotada em solução de consulta anterior prevalecerá em relação ao consultante, após ser este cientificado da nova orientação.*

(...)”

“CTN - LEI N° 5.172/1966

(...)

*Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:*

*I - a analogia;*

*II - os princípios gerais de direito tributário;*

*III - os princípios gerais de direito público;*

*IV - a equidade*

(...)”

Nesta linha de raciocínio, entendo que as operações praticadas pela Autuada, objeto do presente Lançamento de Ofício, foram realizadas sob a égide do Art. 265, I, “a” do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto n° 13.780/12, que prevê a isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais dos produtos hortifrutícolas relacionados no Convênio ICM 44/75, exceto alho, amêndoas, avelãs, castanha da europa e nozes, desde que não destinadas à industrialização.

“RICMS/BA - Decreto n° 13.780/12

(...)

*Art. 265. São isentas do ICMS:*

*I - as saídas internas e interestaduais:*

*a) desde que não destinadas à industrialização, de produtos hortifrutícolas relacionados no Conv. ICM 44/75, exceto alho, amêndoas, avelãs, castanha da europa e nozes (Conv. ICM 07/80);*

*(...)”*

Neste sentido, com as alterações promovidas na legislação tributária estadual, conforme anteriormente abordado, quis o legislador conceder a isenção para os produtos hortifrutigranjeiros em estado natural, entendendo-se como tal, apenas aqueles produtos que não passem por quaisquer processos de industrialização.

Verifico que as mercadorias autuadas estão na forma de seca e desidratadas, além de acondicionadas para conservação e venda. Que restou demonstrado sua submissão a processo de industrialização, fato inclusive confirmado pela Autuada no item 38 da Peça de Defesa (fls. 486), reproduzido parcialmente abaixo. E que tais mercadorias não estão alcançadas pela isenção do ICMS, prevista no mencionado art. 265, I, “a” do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12).

*“DEFESA ADMINISTRATIVA*

*(...)*

*38. Esse é justamente o presente caso, em que muito embora tenham sido submetidos a processo de industrialização (beneficiamento por secagem, “partilha” e acondicionamento em embalagem para venda)*

*...*

*(...)”*

Concluo, portanto, que não há que se falar em ilegalidade da autuação, vez que esta obedeceu à legislação tributária vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, objeto do Lançamento de Ofício, considerando-se especialmente que o Parecer GECOT Nº 543/1999, no qual se baseou a Autuada para realizar as operações autuadas, não se encontrava mais produzindo seus efeitos. E que tal fato fulmina também a pretensão do Sujeito Passivo quanto ao afastamento da exigência do imposto, e da aplicação de penalidade e juros de mora, na forma do art. 158 da Lei nº 3.956/1981, arts. 64 a 66 do Decreto nº 7.629/1999, e do art. 100 do CTN, na medida em que, no entender deste Relator, em não havendo a validade do Parecer GECOT Nº 543/1999, não há também responsabilidade do Fisco na adoção dos procedimentos levados a efeito pela Empresa.

No que concerne ao pedido de retificação do lançamento para considerar nos cálculos do débito exigido, o crédito referente às entradas das mercadorias em questão, também não o acolho, por entender tratar-se de utilização de crédito extemporâneo, e como tal, deve se submeter ao rito específico previsto no Art. 315 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, considerando-se todos os textos vigentes ao longo do período de ocorrência dos fatos geradores alcançados pelo Auto de Infração em lide, cabendo à Autuada a adoção das medidas pertinentes indicadas no citado dispositivo.

*“RICMS/BA - Decreto nº 13.780/12*

*(...)*

*Art. 315. A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do Contribuinte (redação atual dada pelo Decreto nº 14.681/13, efeitos a partir de 01/08/13).*

*(...)”*

*“Art. 315. A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 deverá ser comunicada à repartição fiscal do domicílio do Contribuinte, observando-se o seguinte:*

*I - quando a entrada da mercadoria não tiver sido registrada, a utilização do crédito fiscal ocorrerá concomitantemente com a escrituração no livro Registro de Entrada;*

*II - quando as mercadorias ou os serviços prestados tenham sido registrados no livro Registro de Entrada, registra-se o crédito diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos”.*

*Parágrafo único. A causa determinante do lançamento extemporâneo será anotada na coluna “Observações” do Registro de Entradas ou, quando for o caso, na coluna “Observações” do Registro de Apuração do ICMS. (Redação anterior, efeitos até 31/07/13).*

(...)"

Quanto ao pedido de exclusão dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício lançada, entendo que não procede, na medida em que, na dicção do Art. 102, II, §§ 1º e 2º, II do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB), instituído pela Lei nº 3.956/1981, tais acréscimos moratórios são aplicáveis apenas sobre o valor do tributo atualizado monetariamente. Contudo, vale salientar que, segundo o § 3º do mesmo artigo, a aplicação dos acréscimos moratórios sobre multa, somente está prevista quando se tratar de débitos decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, hipótese na qual não se enquadra o caso em exame.

“COTEB - LEI Nº 3.956/1981

(...)

*Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:*

(...)

*II - se reclamados através de Auto de Infração, 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte, a partir de 30 (trinta) dias de atraso.*

(...)

*§ 1º Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento.*

*§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios:*

(...)

*II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.*

*§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, também incidirão acréscimos moratórios sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, na forma prevista no inciso II do § 2º deste artigo.*

(...)"

Ressalto, por último, que as decisões judiciais reproduzidas na peça defensiva não alteram os entendimentos acima expostos, visto que as mesmas não são vinculantes para o Estado da Bahia, além do fato do Erário Estadual não ter figurado como parte nas ações que resultaram nos Acórdãos mencionados pela impugnante.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298616.0001/18-3, lavrado contra **GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$702.378,43, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2018.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – RELATOR

EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO – JULGADORA